



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.952-A, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo aumentar os investimentos em saneamento básico no Brasil.

Art. 2º Fica estabelecido um regime de incentivos fiscais para empresas que realizarem investimentos em infraestrutura de saneamento básico em todo o território nacional, conforme os critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I - as empresas que investirem diretamente em projetos de abastecimento de água, tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana terão direito à redução de 25% (vinte e cinco por cento) no Imposto de Renda devido sobre o lucro das operações realizadas nas regiões onde ocorrerem os investimentos;

II - a redução de impostos será aplicada sobre os investimentos diretamente relacionados à expansão ou modernização das infraestruturas de saneamento, incluindo a instalação de novas redes de abastecimento de água, sistemas de tratamento de esgoto e soluções sustentáveis para o manejo de resíduos;

III - fica concedida a isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) para a compra de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





equipamentos e materiais diretamente utilizados na implementação de projetos de saneamento básico;

IV - a isenção de IPI e ICMS será válida para produtos destinados ao tratamento de água, esgoto e resíduos, bem como para os sistemas de drenagem urbana e infraestrutura relacionada;

V - as empresas de pequeno e médio porte que realizarem investimentos em projetos de saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social terão direito a isenções fiscais adicionais no âmbito estadual, com base em critérios definidos pelos estados.

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento, composta por representantes dos Ministérios da Saúde, Infraestrutura, Meio Ambiente, além de entidades da sociedade civil e da iniciativa privada.

I - A comissão será responsável por monitorar a aplicação dos incentivos fiscais e os projetos financiados pelos fundos estaduais, garantindo a transparência no uso dos recursos e a eficiência dos investimentos realizados.

Art. 4º O Governo Federal, por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), deverá apresentar relatórios anuais ao Congresso Nacional e à sociedade, com detalhes sobre os investimentos realizados, os resultados obtidos e o impacto social dos projetos de saneamento, além de uma análise da evolução do saneamento no país.

Art. 5º Fica permitido o uso de parcerias público-privadas (PPPs) como alternativa para viabilizar os investimentos em saneamento, com a concessão de incentivos fiscais e financeiros adicionais para projetos de grande porte que envolvam empresas privadas.





Art. 6º O Governo Federal, em colaboração com os estados, priorizará investimentos em áreas de alta vulnerabilidade, especialmente nos estados do Norte e Nordeste, onde a cobertura de saneamento é significativamente inferior à média nacional.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico é um dos pilares fundamentais para a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção da saúde pública e a redução das desigualdades sociais. No entanto, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios na expansão da infraestrutura de saneamento, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e em áreas periféricas das grandes cidades. O acesso à água potável e ao tratamento de esgoto é fundamental para evitar doenças e promover o bem-estar das pessoas. A título de exemplo, nos 62 municípios do Amazonas, 31 têm menos de 70% dos domicílios com água encanada, e em seis deles, a cobertura é inferior a 50%. Além disso, a infraestrutura de esgotamento sanitário é gravemente deficiente, com 51 municípios conectando menos de 10% dos domicílios à rede geral ou pluvial, conforme dados do Censo¹. Esses indicadores refletem uma grave precariedade nos serviços básicos de saneamento na região, agravando problemas de saúde pública, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável, especialmente em áreas mais isoladas e vulneráveis dessa parcela brasileira.

A criação de incentivos fiscais para as empresas do setor visa mobilizar investimentos privados, fundamentais para a aceleração da implementação de projetos de saneamento. A isenção de impostos sobre materiais e equipamentos,

1 "Amazonas e Manaus nas últimas posições do saneamento básico do país". 23 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://vocativo.com/2024/02/23/amazonas-e-manaus-nas-ultimas-posicoes-do-saneamento-basico-do-pais/>. Acesso em: 12/12/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





assim como a redução de impostos sobre o lucro das empresas, estimulará o setor privado a colaborar com a implementação das soluções necessárias, principalmente nas regiões mais carentes.

Além disso, a criação de fundos estaduais de saneamento permitirá que os estados direcionem recursos específicos para os municípios com maiores dificuldades, garantindo que os investimentos em saneamento cheguem às áreas que mais necessitam. Esses fundos também fortalecerão a colaboração entre a União, os estados e os municípios, criando um sistema robusto de financiamento para a universalização do saneamento.

Sendo assim, o monitoramento e a transparência serão essenciais para garantir a boa execução da Lei, evitando desperdícios e garantindo que os investimentos realmente cheguem à população que mais precisa. A participação da sociedade civil nos processos de decisão e fiscalização também assegura maior legitimidade às ações e melhora os resultados dos projetos de saneamento.

Com a implementação desta Lei, espera-se acelerar a universalização do saneamento no Brasil, garantindo água potável e esgoto tratado para toda a população, com foco na equidade e sustentabilidade.

Em resumo, esta proposta de lei apresenta uma estratégia integrada e abrangente para a universalização do saneamento básico no Brasil, combinando incentivos fiscais, fundos estaduais, monitoramento rigoroso e priorização de áreas vulneráveis. A aprovação desta lei representa um compromisso firme com a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção da saúde pública e a construção de um país mais justo e sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe do Deputado Amom Mandel (Cidadania-AM) pretende aumentar os investimentos em saneamento básico por meio de incentivos fiscais para as empresas investidoras com o objetivo de acelerar a universalização do saneamento no Brasil.

De acordo com a proposta, as empresas que investirem diretamente em projetos de abastecimento de água, tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana poderão ter redução no IR (Imposto de Renda), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

O projeto estabelece que a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) apresente o relatório com os investimentos realizados e cria uma Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento, composta por representantes públicos, privados e da sociedade civil, para monitorar a aplicação dos incentivos e os projetos financiados.



Ao fim, possibilita o uso de parcerias público-privadas (PPPs) como alternativa para viabilizar os investimentos e orienta que estados do Norte e Nordeste sejam priorizados, tendo em vista a baixa cobertura de saneamento. A criação de fundos estaduais de saneamento é mencionado na ementa da proposição e na sua justificção, mas ausentes do projeto legal.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O princípio da universalização do acesso é, de fato, a pedra angular de todo o sistema de saneamento básico no Brasil, o *prima principis* que norteia todas as políticas, investimentos e esforços nesse setor vital. Essa primazia da universalização não é uma construção recente. Este princípio mor representa a espinha dorsal da Lei nº 11.445/2007¹, conhecida como a Lei do Saneamento Básico e que estabeleceu as diretrizes nacionais para o setor.

O saneamento básico no Brasil ainda enfrenta desafios, embora o país tenha avançado em acesso à água e esgoto, especialmente com o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) que estabelece metas de universalização para 2033: 99% de acesso à água tratada e 90% para coleta e tratamento de esgoto.

¹ Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;



Porém, passados 5 anos desse Novo Marco Legal, estudos demonstram a estagnação nos indicadores de saneamento básico². No ritmo atual de investimentos e de implementação desigual entre os municípios, a universalização do saneamento deve ser alcançada apenas em 2070. O desempenho do Brasil contrasta até mesmo com países em desenvolvimento, dado que nações como México, China e Índia já superaram o Brasil em cobertura de esgoto nos últimos anos³.

Nesse contexto, o problema que a proposição busca enfrentar representa um avanço estratégico e necessário para esse grave desafio social e de saúde pública. Sua aprovação é fundamental para acelerar os investimentos e garantir dignidade e qualidade de vida para milhões de brasileiros que ainda carecem de acesso a serviços essenciais de água tratada, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Em primeiro lugar, os incentivos fiscais propostos são uma ferramenta eficaz para reduzir o custo de capital dos projetos, tornando-os mais atrativos e viáveis, especialmente em regiões onde o retorno financeiro imediato pode ser menor, como nas regiões Norte e Nordeste, considerando que o setor público, por si só, não possui a capacidade de investimento para suprir essa demanda.

A permissão e o incentivo ao uso de Parcerias Público-Privadas (PPPs) com incentivos adicionais para projetos de grande porte são essenciais. Esse modelo é comprovadamente eficaz para viabilizar empreendimentos complexos e de grande escala, combinando a expertise e a capacidade de gestão do setor privado com o interesse público.

Ao fim, é importante ressaltar que a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, e a discussão sobre sua

² Estudo aponta estagnação no saneamento 5 anos após novo Marco Legal. Agência Brasil. 19 ago 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/estudo-aponta-estagnacao-no-saneamento-5-anos-apos-novo-marco-legal>

³ Brasil avança, mas ainda está longe das metas do saneamento básico. Poder 360. 20 jul 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-infra/brasil-avanca-mas-ainda-esta-longo-das-metas-do-saneamento-basico/>



constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno.

Do ponto de vista do mérito, trata-se de uma iniciativa que visa transformar a realidade do saneamento no Brasil, impulsionando investimentos, promovendo a equidade e garantindo a sustentabilidade, a governança e a transparência ao estabelecer uma Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento e a exigência de relatórios anuais da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ao Congresso Nacional e à sociedade civil promove a prestação de contas e permite uma avaliação contínua do impacto social e dos resultados obtidos, garantindo a eficiência e a correta destinação dos recursos.

Como reparo, propomos um ajuste na redação da ementa da proposição, tendo em vista à menção da criação de fundos estaduais de saneamento, mas ausentes do projeto e uma segunda emenda que tem por finalidade aprimorar o Projeto de Lei nº 4.952/2024, conferindo maior racionalidade administrativa e evitando a sobreposição de estruturas no âmbito do Governo Federal. Propõe-se, assim, ajustar a redação do art. 3º do projeto para atribuir ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB) as competências previstas para a Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento, cuja criação se mostra desnecessária, além das emendas 3 e 4. A terceira reformula o dispositivo para deixar claro que haverá benefícios fiscais para incentivar investimentos privados no setor de saneamento, enquanto a quarta simplifica o artigo ou evita regras que os autores consideraram inadequadas, excessivas ou desnecessárias.

Por todo o exposto, naquilo que compete estritamente a esta Comissão manifestar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.952, de 2024, com emendas, por tratar-se de medida essencial para a garantia do direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18984

Apresentação: 10/12/2025 09:28:51.313 - CDU
PRL 4 CDU => PL 4952/2024

PRL n.4



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024**

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18984



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024****EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 3º do PL 4.952/2024 a seguinte redação:

“Art. 3º O Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB) será responsável por monitorar a aplicação dos incentivos fiscais e os projetos financiados pelos fundos estaduais, garantindo a transparência no uso dos recursos e a eficiência dos investimentos realizados.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024****EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 2º do PL 4.952/2024 a seguinte redação:

Art. 2º Fica autorizado o estabelecimento de regime de incentivos fiscais para empresas que realizarem investimentos em infraestrutura de saneamento básico em todo o território nacional, conforme os critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei:

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024****EMENDA Nº 4**

Suprimam-se os incisos I e II do art.2º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.952/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, José Priante, Joseildo Ramos, Marcelo Álvaro Antônio, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do PL 4.952/2024 a seguinte redação:

“Art. 3º O Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB) será responsável por monitorar a aplicação dos incentivos fiscais e os projetos financiados pelos fundos estaduais, garantindo a transparência no uso dos recursos e a eficiência dos investimentos realizados.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do PL 4.952/2024 a seguinte redação:

Art. 2º Fica autorizado o estabelecimento de regime de incentivos fiscais para empresas que realizarem investimentos em infraestrutura de saneamento básico em todo o território nacional, conforme os critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei:

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

EMENDA Nº 4

Suprimam-se os incisos I e II do art.2º.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

